



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2085412-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante BRUNO SILVA SANTANA, é impetrado MMJD DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2085412-88.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

Impetrante: Bruno Silva Santana

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

Voto nº 5427

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA DENEGADA

1. Inviável a restituição de veículo, pois a decretação de perdimento do bem transitou em julgado, inviabilizando a interposição de mandado de segurança.
2. Segurança denegada, vez que ausente direito líquido e certo.

1. Objetivando a restituição de motocicleta antes apreendida, o impetrante Bruno Silva Santana, por meio de seu advogado, Natan Tertuliano Rossi, impetrou o presente *mandamus* postulando a devolução do bem, isento do pagamento de custas.

Informa que é proprietário do motociclo descrito nos autos e, em 03.09.2024, foi o impetrante preso em flagrante, seu veículo foi apreendido e, na sentença, foi decretado o perdimento do bem, vez que teria ficado comprovado que o impetrante praticava o tráfico de drogas há aproximadamente dois meses. Alega que o impetrante adquiriu o bem com recursos lícitos e precisa dele para trabalhar, motivo pelo qual deve ser ele restituído ao seu legítimo proprietário. Assevera que há necessidade de demonstração que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente na prática delitiva, o que não ocorreu nos autos e que o bem não mais interessa ao processo e, mesmo sem o trânsito em julgado, deve ser restituído (fls. 01/08).

pedido liminar (fls. 31), prestou informações a autoridade impetrada (fls. 34/39). Depois, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da segurança (fls. 44/47).

É o relatório.

2. A segurança não merece concessão, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer adoto como razão de decidir.

De fato, a ação que condenou Bruno por tráfico de drogas transitou em julgado, conforme informado a fls. 35.

Sendo assim, o suposto direito da impetrante sobre o veículo não é certo, nem líquido. Ademais, nos termos da Súmula 268 do STF, é incabível a interposição de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, denego a segurança.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip